TC 036.318/2011-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ribeira do Amparo/BA

Responsável: Marcello da Silva Britto (CPF 455.860.475-00).

Procuradores constituídos nos autos: não há

Pedido de sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDSCF, tendo como responsável o Sr. Marcello da Silva Britto, ex-prefeito do município de Ribeira do Amparo/BA, em decorrência da não apresentação da documentação completa exigida para a prestação de contas do Convênio n.º 1012/MDSCF/2004 (SIAFI 524636), celebrado entre a União, por intermédio do MDSCF, e o município de Ribeira do Amparo/BA, cujo objeto era *"a execução do Projeto Construção de Centro de Referência da Assistência Social/Casa da Família"* (peça 1, p. 21-28).

HISTÓRICO

2. A União repassou os recursos previstos no Termo de Convênio, em uma única parcela de R$100.000,00, no dia 08 de agosto de 2005 (2005OB900729), enquanto o município deveria aportar contrapartida de R$ 1.000,00.

3. Em 28 de março de 2007, o responsável encaminhou a prestação de contas do Convênio ao MDSCF, acompanhada de extrato bancário (peça 1, p. 57-58), o qual comprova que foram creditados R$ 100.000,00 de recursos federais na conta corrente específica do mencionado convênio, no dia 11/08/2005.

4. Em 19 de abril de 2007, o MDSCF enviou o Ofício n.º 483/CPC/FNAS ao prefeito municipal, solicitando a apresentação de diversos documentos ausentes na prestação de contas (peça 1, p. 59). Nenhum documento adicional foi fornecido.

5. No "Relatório de Prestação de Contas" datado de 28 de janeiro de 2009 (peça 1, p. 74-75), a Coordenação de Prestação de Contas do MDSCF afirmou que não foram apresentados diversos documentos exigidos para a prestação de contas.

6. O relatório supramencionado afirma ainda que, de acordo com o contrato firmado com a empresa vencedora do certame licitatório para construção do Centro de Referência da Assistência Social, os pagamentos deveriam ser efetuados a ela de forma escalonada, observando o avanço da obra. Entretanto, o pagamento de 100% dos recursos recebidos foi efetuado dentro de 5 dias contados da data do crédito dos recursos na conta do convênio. Concluiu o relatório que os pagamentos foram efetuados *"sem sequer ter havido tempo para o começo da obra"*.

7. Já o "Relatório do Tomador de Contas" (peça 1, p. 125-131), datado de 23 de julho de 2010, apresenta detalhada cronologia dos fatos e atos que envolveram a análise da prestação de contas do Convênio, concluindo pela rejeição das contas apresentadas e inscrição do responsável na conta de "Diversos Responsáveis".

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49424598.

8. Por sua vez, o "Certificado de Auditoria n.º 253771/2011" concluiu pela irregularidade das contas do citado convênio.

9. O extrato bancário apresentado juntamente com a prestação de contas do Convênio n.º 1012/MDSCF/2004 aponta a emissão de dois cheques no valor de R$ 50.000,00 cada, debitados respectivamente em 11/08/2005 e 15/08/2005, além de um aviso de crédito no valor de R$ 1.049,00, efetuado em 05/12/2006 (mais de um ano depois), que supostamente se refere à parte da informada contrapartida municipal de R$ 7.349,00 (fls. 52-53 da peça 01).

10. Foi então promovida a regular citação do responsável, conforme se comprova do "AR" constante da peça "9" do presente processo, a qual aponta o dia 20/06/2012 como sendo a data do recebimento da citação pelo Sr. Marcelo da Silva Brito.

EXAME TÉCNICO

11. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex-BA (peça 4), foi promovida a citação do Sr. Marcello da Silva Britto, mediante o Ofício 942/2012-TCU/SECEX-BA (peça 7), datado de 29/05/2012.

12. Apesar de o Sr. Marcello da Silva Britto ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atestam o aviso de recebimento (AR) e o comprovante de endereço que compõem as peças 8 e 9, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

13. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

14. Diante da revelia do Sr. Marcello da Silva Britto e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/92, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Marcello da Silva Britto (CPF 455.860.475-00), e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Valor original (R$)	Data da ocorrência
100.000,00	11/08/2005

b) aplicar ao Sr. Marcello da Silva Britto (CPF 455.860.475-00), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49424598.

Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

Secex-BA, 2ª DT, em 14/11/2012.

(Assinado eletronicamente)
Adhemar Luiz Novaes
AUFC – Mat. 3493-2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49424598.